



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.608 - SP (2015/0257871-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : P H S G
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
JEFFERSON DO AMARAL GENTA
MARCELO DE BIASI PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : R M C
ADVOGADA : LAÍS AMARAL REZENDE DE ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Os embargos de declaração somente se mostram adequados para corrigir vícios contidos no artigo 1.022 do CPC, consistentes em omissão, contradição, obscuridade ou correção de erro material, não havendo qualquer deles na decisão embargada.

II - São incabíveis embargos de divergência opostos em face de acórdão no qual não foi apreciado o mérito do recurso especial, por falta de pressuposto de admissibilidade, porquanto, na linha de precedentes, os embargos de divergência possuem finalidade de uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (**precedentes**).

II - **Na hipótese**, não foi apreciado o mérito do recurso especial, assentando-se o julgado apenas na inadmissibilidade do apelo especial, pela incidência da Súmula n. 7/STJ e 284/STF, circunstância que fez incidir o teor da Súmula n. 315/STJ, segundo a qual "*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*".

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes e Benedito Gonçalves.

Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 1º de julho de 2016 (Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.608 - SP (2015/0257871-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por P.H.S.G, em face de decisão por mim proferida às fls. 4699/7702, que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de decisão que negou seguimento aos embargos de divergência (fls. 7.631-7.636), com fundamento nas Súmulas n. 315 e 316/STJ.

Aduz o agravante, em suas razões, inicialmente que pretende esgotar as vias recursais no âmbito deste Tribunal Superior para que seja admitido seu Recurso Extraordinário no âmbito do STF.

No mérito, se insurge contra aplicabilidade da súmula 7/STJ, novamente detalhando o processo na fase cognitiva e decisões no juízo de primeiro grau de tribunal **a quo**.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou o provimento do presente recurso para que os embargos de divergência sejam providos frente ao paradigma apontado.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à **Corte Especial**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.608 - SP (2015/0257871-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Os embargos de declaração somente se mostram adequados para corrigir vícios contidos no artigo 1.022 do CPC, consistentes em omissão, contradição, obscuridade ou correção de erro material, não havendo qualquer deles na decisão embargada.

II - São incabíveis embargos de divergência opostos em face de acórdão no qual não foi apreciado o mérito do recurso especial, por falta de pressuposto de admissibilidade, porquanto, na linha de precedentes, os embargos de divergência possuem finalidade de uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (**precedentes**).

II - **Na hipótese**, não foi apreciado o mérito do recurso especial, assentando-se o julgado apenas na inadmissibilidade do apelo especial, pela incidência da Súmula n. 7/STJ e 284/STF, circunstância que fez incidir o teor da Súmula n. 315/STJ, segundo a qual *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo regimental não merece prosperar.

Inicialmente, destaca-se não haver na decisão agravada qualquer vício, uma vez que os embargos de declaração se mostraram nitidamente insurgentes quanto ao mérito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão anterior que negou seguimento aos embargos de divergência.

Não houve qualquer dos fundamentos apontados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil a ser sanado na decisão retro, devidamente rejeitados os embargos de declaração, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A decisão embargada negou seguimento aos embargos de divergência com base na súmula 315 deste Colendo STJ, uma vez que não foi admitido o recurso especial.

Também não houve apreciação de mérito no agravo regimental interposto, fato que enseja aplicabilidade da súmula 316/STJ.

Observa-se pelo próprio agravo regimental que o agravante pretende reexaminar matéria fática sobre a partilha de bens em ação de divórcio, vedado no âmbito desta Corte Superior.

Não se pode olvidar a jurisprudência desta Corte no sentido de que apenas nas hipóteses em que o mérito do recurso especial é apreciado é que mostram-se cabíveis, em tese, os embargos de divergência.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - São incabíveis embargos de divergência opostos em face de acórdão no qual não foi apreciado o mérito do recurso especial, por falta de pressuposto de admissibilidade, porquanto, na linha de precedentes, os embargos de divergência possuem finalidade de uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (precedentes).

II - Na hipótese, não foi apreciado o mérito do recurso especial, assentando-se o julgado apenas na inadmissibilidade do apelo especial, pela incidência da Súmula n. 187/STJ, circunstância que fez incidir o teor da Súmula n. 315/STJ, segundo a qual "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EAREsp n. 407.591/BA, **Corte Especial**, de **minha relatoria**, DJe de 1º/7/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MANTIDO. PRECEDENTES RECENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TRÊS SEÇÕES DE JULGAMENTO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial consolidou o entendimento sobre a inviabilidade de manejo de Embargos de Divergência para discussão acerca de admissibilidade de Recurso Especial, tal como ocorre com a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. As três Seções de julgamentos desta Corte Superior têm aplicado, reiteradamente, o referido entendimento, a corroborar sua consolidação.

3. Dessa maneira, as alegações da Agravante não se apresentam suficientes para infirmar os sólidos fundamentos da decisão recorrida, que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial, cuja admissibilidade foi negada ante a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental desprovido" (AgRg nos EAREsp n. 360.832/GO, **Corte Especial**, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 25/5/2015, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 315 E 316 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Os embargos de divergência são incabíveis se interpostos contra decisão colegiada proferida em sede de agravo que não adentrou no mérito do recurso especial, consoante as Súmulas 315 e 316/STJ.

2. Na espécie, negou-se seguimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que "desconstituir o quadro delineado pelo aresto recorrido demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência esta vedada nesta sede especial, a teor da Súmula 7/STJ"; e que "o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ [...]. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É entendimento já consagrado no âmbito desta Corte Superior a não admissibilidade de embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial, como no caso de discussão acerca da possibilidade ou não da incidência dos Enunciados n^{os} 7 e 83 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EAREsp n. 167.850/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 25/5/2015, grifei).

Sob tal contexto, tenho que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais colaciono a seguir:

"Inicialmente, cumpre asseverar que, com fundamento no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, somente são cabíveis embargos declaratórios para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria haver consideração de ofício ou a requerimento ou, ainda, para correção de erro material, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

Não é contudo, o caso dos autos.

Isto porque, da análise da decisão ora embargada, não se verifica a alegada omissão sustentada pelo embargante, configurando o presente recurso, em verdade, em mera irresignação diante do resultado do julgamento.

Com efeito, conforme asseverado na decisão de fls. 7631/7636, o v. acórdão objeto do recurso de embargos de divergência "foi proferido em sede de agravo regimental manejado em agravo em recurso especial, no qual não foi apreciado o mérito do recurso especial, assentando-se o julgado apenas na inadmissibilidade do apelo especial, pela incidência, na hipótese, das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF" (fl. 7633), razão pela qual incidiram à espécie os enunciados n. 315 e 316 da Súmula desta eg. Corte Superior.

Ficou consignado, com absoluta clareza, que, tratando-se de hipótese em que o mérito do recurso especial não foi apreciado, revelar-se-iam manifestamente incabíveis os embargos de divergência, uma vez que a finalidade desse recurso é a uniformização da jurisprudência do STJ, o que pressupõe o exame do mérito da quaestio, consoante preconiza o art. 266 do Regimento Interno desta eg. Corte.

Revela-se evidente, portanto, a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento, já que, na espécie, à conta de omissão na decisão embargada, pretende o embargante a rediscussão de matéria referente à partilha de bens de casal, a despeito de a presente via não possuir tal desiderato.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal. 2. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 3. Não cabe ao STJ intervir em matéria de competência do STF, tampouco prequestionar princípios e dispositivos constitucionais, sob pena de violação da rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna. 4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg nos EAREsp n. 436.467/SP, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/5/2015). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. EMBARGOS REJEITADOS. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. II - Mostra-se evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que desproveu o agravo regimental pois, na espécie, à conta de omissão e contradição no decisum, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada (Precedentes). Embargos rejeitados" (EDcl no AgRg nos EAREsp n. 92.923/RS, Corte Especial, de minha relatoria, DJe de 12/6/2015).

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão ora embargada, rejeito os embargos de declaração."

Colaciono, ainda, precedente da col. **Corte Especial**, que, em hipótese semelhante à ora apresentada, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de agravo regimental que teve o provimento negado, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incs. I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. No caso, negou-se provimento ao agravo regimental, com o argumento de que "o aresto embargado não examinou o mérito do recurso especial", sendo, pois, manifestamente incabível a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento ou nos próprios autos, quando não é examinado o mérito do recurso especial (Súmula 315/STJ).

3. Foi o caso dos autos, em que não se examinou o mérito do referido recurso, em face da irregularidade de preparo, o que o tornou deserto, tendo sido fulminado em juízo de admissibilidade.

4. A parte recorrente maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 535, II, do Código de Processo Civil a inquinar tal decisum.

*5. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl nos AgRg nos EAREsp n. 373.016/MG, Corte Especial, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 29/9/2014, grifei).*

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0257871-0

**AgInt nos EDcl nos
EAREsp 798.608 /
SP**

Números Origem: 00551154219828260000 551154219828260000

PAUTA: 01/07/2016

JULGADO: 01/07/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : P H S G
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO : R M C
ADVOGADA : LAÍS AMARAL REZENDE DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P H S G
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
JEFFERSON DO AMARAL GENTA
MARCELO DE BIASI PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : R M C
ADVOGADA : LAÍS AMARAL REZENDE DE ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes e Benedito Gonçalves.

Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Antonio Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ferreira.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.